



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000046-05.2017.815.0000 – Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Francisco Leite Minervino

PACIENTE: Afonso Alexandre Soares

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES E FIANÇA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. INFORMAÇÕES PRESTADAS. PAGAMENTO DA FIANÇA DISPENSADO. SOLTURA EFETIVADA. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 659 DO CPP E 257 DO RITJPB. PEDIDO PREJUDICADO.

- Tendo sido restituída a liberdade do paciente após a dispensa do pagamento da fiança arbitrada, emerge o prejuízo da impetração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **julgar prejudicada a ordem mandamental**.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de habeas corpus interposta pelo Bel. Francisco Leite Minervino em favor de Afonso Alexandre Soares, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da 1ª Vara de Piancó.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O impetrante alega que o paciente foi preso em flagrante delito em 10/01/2017, pela prática de crime previsto no art. 311 do CP, e que a Magistrada de 1º grau, ao verificar a ausência de requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, concedeu a liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, mediante o pagamento de fiança de um salário mínimo.

Mas, o paciente é agricultor simples, sem condição financeira de arcar com o pagamento da fiança sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Pugnou pela concessão da liminar para imediata liberdade do paciente, com confirmação ao final.

Processo distribuído durante o plantão judiciário (fls. 22/23), tendo sido indeferida a liminar (fls. 24/25).

Prestadas as informações de praxe, a Magistrada consignou que dispensou a fiança outrora arbitrada. E foi expedido Alvará de Soltura. Fls. 32/33.

Parecer da d. Procuradoria, opinando pela prejudicialidade do writ, fls. 37/38.

É o relatório que basta.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do *writ* impetrado.

Pleiteia a impetração a concessão do *mandamus*, com o escopo de cessar a violação à liberdade do paciente, em decorrência de constrangimento ilegal resultante da injusta prisão.

Entretanto, não há mais a necessidade de verificar a procedência dos argumentos expostos no remédio heroico, uma vez que o pedido perdeu o objeto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ocorre que, consoante informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a fiança foi dispensada e já foi concedida a liberdade provisória do paciente, restando prejudicado o pleito contido na inicial.

Nesse sentido, de acordo com o que se positiva das informações inclusas, restou ultrapassado o alegado constrangimento ilegal, conforme preceitua o art. 659 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Além do mais, sobre a cessação de violência ou coação ilegal, aduz o art. 257, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Art. 257. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

A jurisprudência acompanha este entendimento, manifestando-se nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. Processo penal. Prisão preventiva. Homicídio qualificado. Liberdade provisória concedida pelo juízo processante no curso da ação penal. Perda do objeto. Recurso prejudicado. (STJ; RHC 46.430; Proc. 2014/0055794-0; ES; Quinta Turma; Rel^a Min^a Laurita Vaz; DJE 11/04/2014).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Proferida decisão pelo juízo de primeiro grau concedendo a liberdade provisória em favor do paciente. Perda de objeto. Habeas



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

corpus prejudicado. (STJ; HC 289.877; Proc. 2014/0048437-1; DF; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 08/04/2014).

HABEAS CORPUS. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Constrangimento ilegal alegado. Ausência de motivos ensejadores da medida constritiva. Alvará de soltura expedido. Perda superveniente do objeto. Pedido prejudicado. Posto o paciente em liberdade por ato da própria autoridade impetrada e, assim, não mais subsistindo o Decreto de prisão cautelar censurado, resta prejudicada a impetração pela perda superveniente do seu objeto. Pedido prejudicado. (TJPB; HC 2002591-53.2013.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 26/03/2014; Pág. 14).

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIMES, EM TESE. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE DITA COATORA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO A QUO. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. Resta prejudicado o pedido de habeas corpus quando os pacientes forem postos em liberdade pelo juízo singular. (TJPB; HC 0000084-22.2014-815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 26/02/2014).

Diante ao exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, julgo prejudicado o pedido, em virtude da perda de seu objeto, nos termos do art. 659, do CPP e art. 257, do RITJPB.

É como voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausente, justificadamente, Exmo. Sr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 09 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator